



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00151/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107230/2019-27**

**INTERESSADOS: JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização. 3. Não acolhimento da preliminar de sobrestamento do PAR. 4. Não acolhimento da preliminar de afastamento da imputação quanto ao segundo contrato. 5. Negociação para formalização de contrato entre a empresa indiciada JJ & RR e a pessoa jurídica MAB (incorporada pelo grupo Bilfinger) para dissimular pagamento indevido ao empregado público Renato del Pozzo. 6. Enquadramento dos fatos no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993. 7. Pelo acolhimento total das sugestões postas no Relatório Final da Comissão Processante.

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica JJ & RR Assessoria Técnica e Comercial – EIRELI (doravante denominada JJ & RR), CNPJ nº 07.601.028/0001-23.
2. Em síntese, os fatos apurados referem-se à negociação para formalização de contrato entre a JJ & RR e a pessoa jurídica MAB (incorporada pelo grupo Bilfinger) para dissimular pagamento indevido ao agente público Renato del Pozzo, que, por sua vez, intermediou a celebração de contratos entre a MAB e o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTM/SP).
3. Tais irregularidades foram identificadas quando da celebração do Acordo de Leniência firmado em 14 de agosto de 2017 pela Controladoria-Geral da União - CGU, e pela Advocacia-Geral da União - AGU, com a empresa austríaca Bilfinger Maschinenau GmbH & Co KG.
4. Instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria CRG nº 2.460, de 26 de julho de 2019, publicada no D.O.U nº 144, de 29 de julho de 2019, foi lavrado o Termo de Indiciação em 29/08/2019 (SEI 1223442), por entender que a JJ & RR supostamente subvencionou atos irregulares, funcionando como instrumento de auxílio ao pagamento de vantagens indevidas a agente público, em face do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP/Ministério da Defesa - MD.
5. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do PAR, dando-lhe ciência do termo de indicição e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.
6. Tempestivamente, a empresa apresentou, em 22/10/2019, defesa escrita (SEI 1308741), que foi devidamente analisada pela CPAR, considerando o deferimento de pedido de prorrogação de prazo concedido pela Comissão (SEI 1270957). Impende registrar que a defesa solicitou a oitiva de dois depoentes, sendo que a defesa desistiu da oitiva de um deles; quanto ao outro, a oitiva foi indeferida pela CPAR, tendo sido apresentada a devida fundamentação.
7. Em 07/12/2021 foi elaborado o Relatório Final (SEI 2204673). A CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação das seguintes sanções à empresa JJ & RR: a) multa no valor de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; b) publicação extraordinária de decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013; e c) declaração de inidoneidade, nos termos do inc. IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/1993.
8. A autoridade instauradora, por meio de despacho, datado de 08/12/2021, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 2206274).
9. Em 09/12/2021 a empresa foi devidamente intimada pela DIREP (SEI 2208417) para que, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, apresentasse as alegações finais. Contudo, mesmo diante das intimações, a empresa indiciada não apresentou manifestações finais sobre o Relatório Final.
10. Em vista do Despacho DIREP (SEI 2236857), de 07/01/2022, a Corregedoria-Geral da União elaborou Nota Técnica nº 213/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2263680), que concluiu pela regularidade do PAR, entendendo que não se verificou a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR, ou seja, que as informações trazidas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela comissão, mantendo concordância com as conclusões manifestadas desta. Ademais, a Corregedoria-Geral da União entendeu que foi observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto resultados do devido processo legal.
11. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI

2265505) para análise e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, para julgamento.

12. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. PRELIMINARES

#### II.1.1. DO SOBRESTAMENTO DO PAR

13. Em sede de preliminar, a defesa da indiciada alega a necessidade de suspensão do PAR até o pronunciamento final da Justiça Criminal, considerando a existência de um Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF, em São Paulo. Para tanto, fundamenta o pedido com base no art. 313, inc. V, alínea "a", do Código de Processo Civil, no art. 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal e no Parecer nº 00231/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

14. Contudo, a Comissão Processante analisou muito bem a questão. Primeiramente, a responsabilização administrativo-disciplinar prescinde da conclusão da responsabilização criminal correlata, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo a hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o presente caso. Vejamos o entendimento do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU sobre a independência entre as instâncias:

Nesse cenário de multiplicidade de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, insere-se a Lei Anticorrupção - LAC, dispondo, em âmbito administrativo e civil, sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas que cometam atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, desde que praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Estes atos lesivos, por sua vez, compõem esse espectro dos atos de corrupção, na forma aqui comentada.

Registre-se que essas diferentes esferas atuam de maneira independente. Em outras palavras, para a realização de uma apuração na seara administrativa, não se deve aguardar a atuação das instâncias civil ou penal, podendo as apurações correrem paralelamente.

Do mesmo modo, em regra, as conclusões das apurações no âmbito penal e civil não vincularão as conclusões das investigações da Administração. Em se tratando das exceções, a título exemplificativo, pode ser mencionado o art. 126 da Lei nº 8.112, de 1990, segundo o qual "a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria".

Diferentemente, a LAC não prevê expressamente nenhuma hipótese de repercussão das decisões de outras esferas nas apurações conduzidas em seu âmbito (MANUAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS, 2020, p. 16) (grifou-se).

15. Ademais, a independência entre as instâncias é entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF). *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato.** Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC" – grifos acrescidos.

(STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019) (grifou-se)

16. Já com relação ao fundamento legal do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, a CPAR esclareceu, devidamente, que estas normas não se aplicam ao caso, visto que os comandos do CPC e do CPP citados pela JJ & RR tratam da relação entre as esferas civis e penais, enquanto que este PAR tem natureza administrativa.

17. Por fim, quanto ao Parecer referenciado, a Comissão Processante explicou, justificadamente, que tal Parecer se aplica para o caso de admissão de suspensão do PAR a partir da assinatura do Memorando de Entendimentos tendente à celebração de Acordo de Leniência, o que não ocorreu no presente processo. De fato, somente haveria lógica em falar sobre sobrestamento em razão da celebração de memorando de entendimento para celebração de acordo de leniência, o que não ocorre no presente caso, pois a empresa processada não celebrou nenhum instrumento nesse sentido.

18. Portanto, em concordância com Comissão Processante, opina-se pelo não acolhimento da preliminar arguida pela defesa sobre o sobrestamento deste PAR.

#### II.1.2. DO AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO QUANTO AO SEGUNDO CONTRATO

19. Nesta preliminar, a defesa da empresa indiciada requereu o afastamento da imputação, neste PAR, em relação ao segundo contrato celebrado entre a empresa austríaca e o CTMSP, argumentando que não faz menção à empresa indiciada ou ao proprietário.

20. Com relação a isso, conforme devidamente apontado pela CPAR, a menção a contratos celebrados entre a MAB e o CTMSP anteriores à vigência da LAC possuem a função de contextualizar o caso em análise, não sendo considerado para fins de uma possível aplicação de penalidade. Vejamos o posicionamento da Comissão Processante em seu Relatório Final:

Esta Comissão de PAR não concorda em acolher o pedido de afastamento da acusação referente ao contrato firmado entre a MAB e o CTMSP para o desenvolvimento de Sistema de Reabastecimento, mesmo porque a descrição dos antecedentes das irregularidades imputadas à indiciada e a sua contextualização não poderiam mesmo fazer qualquer menção à JJ&RR ou a seu proprietário. Isso porque os mesmos somente se envolvem em tais irregularidades na medida em que, apenas posteriormente, vem a referida empresa a funcionar na subvenção dos atos descritos no Termo de Indiciamento. De toda forma, guarde-se que o relato pertinente às circunstâncias que entremearam a assinatura daquele contrato apenas servem ao propósito, aqui, de estabelecer a contextualização dos contornos fáticos que elaboraram o ambiente em que posteriormente teriam lugar as irregularidades que, efetivamente, compõem a acusação promovida por esta Comissão, centradas, como se viu, nas posteriores negociações desenvolvidas em nome da JJ&RR, já no ano de 2014.

21. Portanto, em que pese não haver referência direta à JJ & RR, a contextualização é necessária para que se compreenda que, já nesse período, havia o pagamento de vantagens indevidas ao Sr. Renato del Pozzo por intermédio da pessoa jurídica Agenda, do qual era sócio majoritário (99% das cotas).

22. Pelo motivo acima exposto, sugere-se o não acolhimento da preliminar arguida pela defesa relativa ao afastamento da imputação quanto ao segundo contrato.

#### **DO PEDIDO DE OITIVA DE KARL MITTERLEHNER E DA NEGATIVA REALIZADA PELA CPAR**

23. Apesar do pedido de oitiva de Karl Mitterlehner não ter sido apresentado em sede preliminar de defesa escrita, tal pedido foi realizado na própria defesa e ao longo do processo em outra petição, notadamente na petição Sei nº 2182691, razão pela qual merece ser enfrentado na presente manifestação. Nesse sentido, será apreciado em sede de preliminar, na medida em que se trata de pedido que teria precedência sobre a análise do mérito do processo.

24. A CPAR negou a referida oitiva na Ata de Deliberação (SEI 1819816), sob o seguinte argumento. Vejamos:

b) **INDEFERIR** o pedido de oitiva de Karl Mitterlehner, tanto como testemunha quanto como informante tendo em vista que:

(i) O conteúdo das declarações feitas por Karl Mitterlehner no âmbito do Acordo de Leniência firmado pela empresa austríaca Bilfinger Maschinenau GmbH & Co KGou junto à CGU e à AGU não deixou nenhuma lacuna em relação aos fatos que fundamentam a acusação, o que se contrapõe frontalmente às alegações da defesa da JJ & RR em seu pedido de oitiva, o qual aponta de forma genérica e pouco sustentável os supostos pontos a serem esclarecidos. Assim, em relação aos fatos ilícitos praticados, estes já se encontram evidenciados;

(ii) As entrevistas prestadas por Karl Mitterlehner no âmbito do referido Acordo de Leniência, utilizadas como elementos de prova no Termo de Indiciação, estão evidenciadas em provas documentais, reforçando o conjunto probatório utilizado no presente PAR;

(iii) Após os resultados da investigação interna da empresa austríaca, Karl Mitterlehner foi identificado como uma pessoa responsável pelos atos nos pagamentos indevidos à Agenda e à JJ&RR. Por esse motivo, foi demitido, mediante rescisão de seu contrato de emprego como gerente de projetos da MAB. Desse modo, Karl Mitterlehner é pessoa interessada na matéria sob apuração;

(iv) a acusada pôde, em sua defesa escrita, e poderá ainda, mediante petição aos autos, contraditar as declarações de Karl Mitterlehner, utilizadas como elementos de prova no Termo de Indiciação, comprovando as alegadas inconsistências destas declarações. Esta possibilidade atende, junto, aliás, à mais ampla participação franqueada à defesa no processo por esta Comissão, sem restrições ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa;

25. Dessa forma, tendo a CPAR apresentado a devida fundamentação para a negativa da oitiva, entendemos que não houve cerceamento de defesa. Com efeito, conforme a CPAR consignou nos autos, as informações apresentadas pelo senhor Karl Mitterlehner estavam postas em seus documentos e declarações e poderiam, se fosse o caso, ser contrapostas por meio de documentos, não sendo necessária a contraposição por via oral ou verbal em audiência específica para isso, ainda mais quando a pessoa a ser ouvida reside no exterior. Nesse caso, o custo-benefício para uma oitiva fora do país deve ser isento de qualquer dúvida razoável. Vejamos o entendimento do TRF 4ª Região, nesse sentido:

HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **1. Tratando-se de testemunha residente no exterior, o indeferimento da expedição de carta rogatória é possível quando a defesa não se desincumbir de demonstrar a imprescindibilidade da sua oitiva.** 2. Justificado o indeferimento da inquirição de testemunha como medida consonante com as funções do juiz no processo penal a quem incumbe prover a regularidade do feito e manter a ordem no curso dos respectivos atos, **em coerência com o princípio da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).** 3. As questões relativas à produção de prova são, em regra, afetas ao Juízo de primeiro grau, sendo que eventual alegação de cerceamento de defesa deve ser argüida em preliminar de apelo, no caso de condenação.

(TRF-4 - HC: 50281872720134040000 5028187-27.2013.4.04.0000, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 28/01/2014, SÉTIMA TURMA)

26. No entanto, em nosso entendimento, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva, tendo em vista que os argumentos não se contrapõem aos documentos e à imputação realizada pela CPAR e também, salvo melhor juízo, não colocam em xeque os documentos e declarações apresentados pelo referido senhor.

## II.2. MÉRITO

### DA SUBVENÇÃO AO PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS AO AGENTE PÚBLICO RENATO DEL POZZO, POR MEIO DA JJ&RR (ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12.846, DE 2013). DA PROMESSA E OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA AO AGENTE PÚBLICO RENATO DEL POZZO POR MEIO DA JJ&RR (ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI Nº 12.846, DE 2013)

27. No Termo de Indiciação, a Comissão Processante exarou o seu entendimento preliminar de que a empresa indiciada negociou intensamente para funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o esforço no sentido do pagamento de vantagens indevidas da MAB ao empregado público da AMAZUL, Sr. Renato del Pozzo, a partir do ano de 2014, em retribuição à sua intermediação em negociações que levaram à contratação da MAB pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - Ministério da Defesa.

28. Vejamos, para melhor entendimento da imputação feita à empresa processada, como a CPAR relatou os fatos, em seu relatório final (Sei nº 2204673):

12. "Em apertada síntese, tem-se que a empresa JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.529.509/0001-14, **subvencionou a prática de atos irregulares, por meio de seu funcionamento como instrumento de auxílio ao pagamento de vantagens indevidas a agente público, em face do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP/Ministério da Defesa - MD.**
13. Tal prática foi elucidada em Acordo de Leniência firmado em 14 de agosto de 2017 pela Controladoria-Geral da União - CGU, e pela Advocacia-Geral da União - AGU, com a empresa austríaca Bilfinger Maschinenau GmbH & Co KG (fls. 39 a 76, SEI 1193646), instruído inclusive por Relatório de Investigação Interna (fls. 77 a 150, SEI 1193646), e respectivos anexos (fls. 151 a 915, SEI 1193646), documento produzido a partir de auditoria conduzida por escritório especializado, a pedido da área de conformidade da própria leniente, concluída em 23 de setembro de 2015.
14. Tais vantagens indevidas eram destinadas ao agente público Sr. Renato del Pozzo, empregado público federal da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – AMAZUL. O referido agente público, em razão de seu amplo conhecimento técnico desenvolvido a partir de seu trabalho junto ao Programa Nuclear da Marinha - PNM, e ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos - PROSUB, e da confiança que gozava junto à gestão da estatal, funcionava como gerente de projetos e fiscal de contratos, mantendo intensa interlocução com o Gerente de Projetos da MAB, Sr. Karl Mitterlehner.
15. Neste cenário é que os **vários contratos públicos celebrados entre 2009 e 2015 pela empresa MAB, incorporada pelo Grupo Bilfinger em 3 de outubro de 2009, e pelo CTMSP/MD, representado pelo Comando Naval Brasileiro na Europa - BNCE, destinados ao fornecimento de material para pesquisa e serviços no âmbito do programa de submarino nuclear brasileiro, foram intermediados pelo Sr. Renato del Pozzo.**
16. Ocorre que **tal intermediação teria sido irregularmente remunerada pela MAB, por meio de serviços dissimulados na forma de supostas consultorias, prestadas pela empresa Agenda Assessoria Comercial Ltda., de que o Sr. Renato del Pozzo era cotista com 99% do capital, sócio de sua esposa, detentora de 1% do capital; e pela empresa indiciada, hoje uma Eireli de pequeno porte dedicada a serviços e assistência em matérias técnicas, comerciais e de produção para a gestão de contratos, planejamento e controle de produção, mediante treinamento, representação e serviços de consultoria, titularizada pelo Sr. Jairo João Mola. A propósito, os autos demonstram ainda, com ampla sorte de provas, que o verdadeiro beneficiário dos valores repassados pela MAB à JJ&RR, devidos em razão de sua intermediação junto ao CTMSP, até 2011, sempre foi também o Sr. Renato del Pozzo.**
17. **São provas principais dos fatos narrados todas as mensagens eletrônicas trocadas por Renato del Pozzo com os integrantes da MAB, durante o ano de 2014 (SEI nº 1193646, Anexo D-11, fls. 303 a 373; D-35 e D-36, fls. 622 a 625; D-38, fls 644 e 646), no sentido da negociação de um contrato com a JJ&RR que servisse de subsídio formal ao pagamento dessas vantagens indevidas, dissimuladas na forma de remuneração pela prestação de serviços de consultoria, os relatos do Sr. Karl Mitterlehner em sua entrevista disciplinar, tomada pelo Dr. Christian Pelz, do Escritório Noerr, em 30 de junho de 2015 (SEI nº 1193646, Anexo D-11, fls. 303 a 373), ou ainda os elementos trazidos pelo Relatório de Investigação Interna produzido a partir de auditoria conduzida por escritório especializado, a pedido da área de conformidade da própria MAB.**
18. Constituem ainda circunstâncias relevantes à verificação das referidas irregularidades a constatação de que se tratava ali da evolução de algo que já ocorria há mais tempo, desde fase anterior durante a qual tais pagamentos irregulares eram promovidos por via da Agenda, em nome do próprio Sr. Renato del Pozzo, e **também da JJ&RR, mas com fundamento em Contrato de Agenciamento firmado em 20 de julho de 2011 (SEI nº 1193646, Anexo D-28, fls. 555 a 558), instrumento que previa serviços de consultoria, alguns efetivamente prestados; e também a comprovação de que tais pagamentos sempre vieram escriturados nos cálculos das ofertas que levaram às contratações havidas entre o CTMSP e a MAB, primeiro na forma de "serviços de consultoria", depois acrescidos na rubrica "serviços de engenharia", quase sempre em exatos 5,0% do valor dos contratos, com exceção do primeiro, em 7,5%.**
19. Diante das informações acima elencadas, bem como das provas já mencionadas de forma sumarizada neste tópico do relatório, esta Controladoria instaurou o presente PAR em desfavor da empresa JJ&RR, para apurar sua conduta de negociar intensamente com a empresa estrangeira MAB, para que a JJ&RR pudesse funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o pagamento de vantagens indevidas da MAB a empregado público da AMAZUL.
20. O presente PAR foi instaurado mediante publicação da Portaria CRG nº 2.460, de 26 de julho de 2019, no D.O.U. nº 144, seção 2, p. 51, de 29 de julho de 2019 (SEI 1195227)" (destacamos)

29. A defesa da indiciada, por sua vez, argumentou que a JJ & RR intermediou repasses da pessoa jurídica MCE (atual

Bilfinger) à Agenda Assessoria Comercial Ltda. (Agenda), de propriedade do senhor Renato del Pozzo, entre junho de 2012 e dezembro de 2013. Afirmou, ainda, que a intermediação dos pagamentos se deu a pedido da MCE, sem custo para a JJ & RR, a qual vislumbrou um estreitamento das suas relações comerciais com a primeira e, considerando ainda estar ciente de que os serviços ofertados pela Agenda à atual Bilfinger estavam de fato sendo prestados, crendo na plena legalidade do ato, até porque Jairo já conhecia a pessoa de Renato e o julgava idôneo.

30. Em primeiro lugar, para evitar confusões acerca das nomenclaturas das empresas envolvidas, ressalte-se o que a Comissão destacou em seu Relatório Final:

Inicialmente, esta comissão considera relevante o estabelecimento de alguns pressupostos. O primeiro deles é que as relações comerciais entre a MCE (atual Bilfinger) e o CTM/SP começaram em um momento em que a MCE ainda não fazia parte do grupo Bilfinger. Após se tornar parte do grupo Bilfinger, no período inicial, a MCE ainda usava seu nome comercial anterior. Em paralelo, relembramos que a empresa MAB também foi incorporada pelo Grupo Bilfinger em outubro de 2009.

Assim, para evitar qualquer confusão, da mesma forma como se fez no Relatório da Investigação Interna conduzido na Bilfinger, a pedido da sua própria área de conformidade, e concluído em setembro de 2015, utilizaremos aqui a sigla MAB para representar a Bilfinger, independente do nome comercial usado em cada momento específico e independentemente da MAB constituir ou não parte do grupo Bilfinger, naquele momento específico. Da mesma forma, faremos referência ao relatório acima mencionando-o apenas como Relatório de Investigação Interna.

31. Diante disso, primeiramente, é importante averiguar se os fatos narrados no termo de indicição e no relatório final se caracterizam apenas como subvenção (artigo 5º, inciso II, da LAC) ou podem, também, ser configurado como promessa e oferecimento de vantagem indevida a agente público (artigo 5º, inciso I, da LAC). Analisaremos o enquadramento das condutas mais adiante.

32. Além disso, é pressuposto para a aplicação das penalidades da Lei nº 12.846/2013, que os fatos tenham sido praticados após sua vigência. Dessa forma, para aplicação das penalidades previstas na LAC, deve ser comprovado que os fatos praticados são posteriores à vigência de lei. Ou seja, que são posteriores a 29/01/2014.

33. Nesse ponto, vale a transcrição dos "tipos" administrativos, previstos na Lei nº 12.846/2013, nos quais os fatos narrados pela CPAR podem ser enquadrados, segundo nosso entendimento:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

34. Portanto, apesar de a CPAR não ter realizado o enquadramento das condutas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, entendo que os fatos narrados pela Comissão também são perfeitamente enquadráveis no referido "tipo".

35. Isso porque, por mais que não tenha havido prova de conduta direta por parte da JJ&RR (por meio de um de seus sócios), o agente público Renato del Pozzo, segundo as provas dos autos, tinha total liberdade para atuar e negociar em nome da empresa, depreendendo-se que ele atuava em benefício ou no interesse da JJ&RR. Prova disso é que realizou toda a negociação utilizando-se do nome da empresa processada e exigiu que os repasses fossem feitos por meio da JJ&RR. Em razão da referida negociação, houve o oferecimento, ainda que indireto, de vantagens a agente público pela JJ&RR e pela Bilfinger. Tal oferecimento pela JJ&RR ocorreu como se ela fosse uma intermediária.

36. Portanto, tendo havido atuação de Renato Del Pozzo em interesse ou benefício da JJ&RR de uma forma escancarada tal que se pode concluir ser ele representante da referida empresa, resta clara a possibilidade de responsabilização objetiva da referida empresa, na forma do artigo 3º, da Lei nº 12.846, de 2013. Isso porque restou provada nos autos, sem sombra de dúvidas, a clara intermediação realizada por Renato Del Pozzo nas transações feitas por meio da JJ&RR, mesmo que não tenha se verificado nenhum ato praticado por um sócio da JJ&RR, o senhor João Mola.

37. Também restou provada nos autos a prática de subvenção pela empresa ora processada. Com efeito, houve a referida subvenção após a vigência da Lei nº 12.846/2013, por meio de uma nova contratação (ou, pelo menos promessa de nova contratação), contratação esta que serviria para camuflar o pagamento de comissões pendentes desde o ano de 2011 ao agente público Renato del Pozzo e que serviram para subvencionar atos ilícitos previstos na LAC (no caso, o "oferecimento" ou "promessa" de vantagem). Vejamos trecho do Termo de Indicição (Sei nº 1223442):

## II - ATOS LESIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES E RESPECTIVAS PROVAS

### As negociações para a nova contratação, desenvolvidas durante o ano de 2014

Depois, já numa segunda fase dos fatos, depois que o Sr. Renato del Pozzo se convence a respeito da necessidade de alterar a forma de dissimulação de sua relação com a MAB, suspendem-se os pagamentos, a partir de 5 de dezembro de 2013. À época da expiração do contrato da MAB com a Agenda, cuidou-se então de renegociar um novo contrato com a JJ & RR, para o pagamento de comissões pendentes desde 2011, a partir da detecção de falhas de conformidade verificadas pela própria MAB, em contratos firmados com agentes de vendas da MAB, como a JJ & RR.

O novo contrato, amparado na adesão às regras de conformidade da MAB, conferiria à JJ & RR o papel de agente de distribuição, mas apenas para servir ao propósito de permitir o pagamento dos valores das taxas de comissão

devidas ao Sr. Renato del Pozzo por contratos concedidos pelo CTMSP até o ano de 2011, pois que não haveria qualquer acordo no sentido de pagamento de comissão relacionado aos contratos firmados entre a MAB e o CTMSP após 2011. De fato, tal era a preocupação do Sr. Renato del Pozzo, partira dele próprio a decisão de não negociar novas comissões em razão da intermediação em contratos formalizados após o ano de 2011. Nesse momento, **o valor de comissões pendentes de pagamento somava EUR 941,800.00 (conforme Sr. Karl Mitterlehner, na entrevista disciplinar concedida nos autos da Investigação Interna solicitada pela MAB)**. À vista da limitação imposta pela área de conformidade corporativa da Bilfinger, segundo a qual o valor pago anualmente a agentes de distribuição a título de comissão não deveria superar EUR 250,000.00, seriam pagamentos mensais, durante 3,7 anos, ou o pagamento de EUR 245,000.00 anuais, por três anos.

E foi nesse momento que se acentuou a intervenção do Sr. Renato del Pozzo no sentido de **falar à MAB em nome da JJ & RR, sempre com o propósito de instrumentalizá-la para o recebimento de suas vantagens indevidas**. Nesse sentido, as evidências trazidas nos Anexos:

a) D-34: mensagem eletrônica de 24 de março de 2014 que demonstra o agendamento de encontro pessoal do Sr. Karl Mitterlehner com o Sr. Renato del Pozzo, para discussão dos termos desse novo contrato (15);

b) D-35: mensagem eletrônica de 7 de maio de 2014 que demonstra a intermediação comercial do Sr. Renato del Pozzo junto à MAB, **em nome da JJ & RR, para informar a concordância do Sr. Jairo João Mola com proposta da MAB para esse novo contrato de serviços de assessoramento**; por ela ficam claros os esforços do Sr. Renato del Pozzo **para demonstrar os detalhes da atuação da JJ & RR no mercado brasileiro, com o intuito de concluir o novo acordo, o mais breve possível (16)**;

c) D-36: mensagem eletrônica de 22 de maio de 2014, por via da qual o Sr. Renato del Pozzo **dá detalhes a respeito da documentação da JJ & RR, para subsídio à formalização do novo contrato de consultoria, em mais uma prova de que ele tinha pressa na concretização do negócio (17)**;

d) D-37: mensagem eletrônica de 11 de setembro de 2014, quando se discute, internamente na MAB, os termos de um novo contrato de consultoria, especialmente quanto às margens percentuais admitidas ao pagamento de comissão, de acordo com o valor da cada contrato, e àquele limite de pagamentos anuais, de EUR 250,000.00 (18);

e) D-38: mensagem eletrônica de 18 de setembro de 2014, que evidencia não apenas que a JJ & RR operacionalizava interesses do Sr. Renato del Pozzo, como ainda **que tais interesses caracterizavam-se em haveres relativos a comissões acordadas em razão de contratos assinados entre a MAB e o CTMSP até o ano de 2011, em razão mesmo dos valores mencionados, da ordem de EUR 940,000.00**. [REDACTED]

f) D-40: que indica que a autoria dos anexos à mensagem eletrônica do Sr. Jairo João Mola, de 30 de outubro de 2014 (20), **era na verdade do Sr. Renato del Pozzo, conforme concluído pela própria MAB, em seu Relatório de Investigação Interna, em mais um eloquente indício de que a JJ & RR servia, na verdade, aos interesses do Sr. Renato del Pozzo (21)**. [REDACTED]

38. Tal detalhamento consta também do Relatório de Investigação Interna realizado pela Bilfinger Maschinenbau (pág. 77/143, Sei nº 1193646), que transcreveu as mensagens citadas no termo de indicição.

39. Portanto, pode-se concluir pela prova dos autos que a JJ&RR foi efetivamente instrumentalizada pelo agente público Renato del Pozzo com a anuência ou, no mínimo, com a indiferença do sócio da JJ&RR, senhor Jairo Mola. Nesse ponto, inclusive restou provado nos autos que o senhor João Mola encaminhou mensagens eletrônicas com anexos que, na verdade, havia sido elaborados por Renato del Pozzo (pág. 114, Sei nº 1193646)

40. Em relação ao enquadramento das condutas no artigo 5º, inciso II, da LAC, também entendemos possível, tendo em vista que, conforme a dicção legal, a subvenção pode ser entendida como qualquer auxílio para a prática das atividades ilícitas previstas na própria Lei nº 12.846, de 2013. Com efeito, na lição de Fabrício Mota e Spiridon Anyfantis (em Lei Anticorrupção Comentada, 2 ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 96) a palavra subvencionar é "*verbo transitivo direto que significa prestar ajuda ou conceder subsídio para a prática de infrações previstas nesta lei.*".

41. Portanto, opinamos ser possível o enquadramento das condutas da JJ&RR nos incisos I e II, do artigo 5º da LAC, bem como entendemos que a CPAR desincumbiu-se da sua obrigação de apresentar as provas de tais atos.

### II.3. DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

42. Com relação à conduta da empresa JJ & RR de negociar intensamente, prometendo ou oferecendo vantagem indevida a agente público para funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o esforço no sentido do pagamento de vantagens indevidas da MAB ao empregado público da AMAZUL, Sr. Renato del Pozzo, os dispositivos legais aplicáveis são o art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e o art. 88, incisos II e II, da Lei nº 8.666/1993.

#### Lei nº 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

**Lei nº 8.666/1993**

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

43. Elencados os dispositivos legais a serem aplicados à empresa JJ&RR, passa-se à análise da validade da aplicação da Lei nº 8.666/93 ao presente caso.

44. Diante da recente entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 8.666/1993 foi revogada. No entanto, até o decurso do prazo de 2 anos da publicação oficial da Lei nº 14.133/2021, que se deu em 1º de abril de 2021, esta lei vigorará em conjunto com a Lei nº 8.666/1993, de maneira que competirá à Administração Pública optar, discricionariamente, a cada licitação ou contratação direta, por aquela lei ou por esta, nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

45. Contudo, o que interessa à presente análise é saber qual o regime jurídico deve ser aplicado para os casos anteriores à entrada em vigor da Nova Lei de Licitações. Neste ponto, o art. 190 da Lei nº 14.133/2021, em observância ao princípio *tempus regit actum*, é claro ao estabelecer que:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

46. Assim, aplicável a Lei nº 8.666/93, tendo em vista que: as celebrações dos contratos públicos entre o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP/Ministério da Defesa e a empresa MAB - da qual a indiciada subvencionou o pagamento de vantagens indevidas a Renato del Pozzo - ocorreram na vigência da Lei nº 8.666/1993; as negociações (oferecimento de vantagens/subvenção) também ocorreram até o ano de 2014, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021.

47. Dessa maneira, o regime jurídico a ser aplicado à JJ&RR deve ser o da Lei nº 8.666/93, o que justifica o enquadramento da empresa no art. 88, incisos II e III, da referida norma, com aplicação de declaração de inidoneidade.

**II.4. DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 12.846/2013. DA DOSIMETRIA DA MULTA.**

48. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei, a saber: i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e ii) publicação extraordinária da decisão condenatória.

49. Com relação à multa, concordamos com o cálculo realizado pela Comissão Processante, o qual está de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico V.1 do Relatório Final.

50. A multa foi calculada pela CPAR com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

51. Com relação à primeira etapa, a base de cálculo apontada pela CPAR foi de R\$ 316.653,90 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), montante que resultou da diferença entre a receita bruta e os tributos sobre ela incidentes (SEI 1322861).

52. Quanto à segunda etapa, a alíquota sugerida pela CPAR foi de 1% da base de cálculo, valor equivalente à diferença entre 2,5% dos fatores de agravamento e 1,5% dos fatores de atenuação. O fator de agravamento derivou da tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de Renato del Pozzo, detentor de 99% da empresa Agenda, e do Sr. Jairo Mola, proprietário da empresa JJ&RR, conforme demonstram as mensagens trocadas em 2014 com a finalidade de formalização de um novo contrato da JJ&RR com a MAB (SEI 1193646, Anexos D-39, fls. 648 a 654, e D-40, fls. 656 e 657).

53. Por sua vez, o fator de atenuação resultou do ressarcimento dos danos. Conforme a CPAR, no caso concreto, não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos, maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário.

54. Com relação ao fator de atenuação supracitado, é correto o entendimento da Comissão Processante. Com efeito, apesar do artigo 18, inciso II, falar em ressarcimento do dano, a atenuante do ressarcimento, por decorrência lógica, também deve beneficiar o infrator que pratica ato que não causa dano. Ora, pensar de modo diferente seria privilegiar com uma dosimetria menor o infrator que pratica ato com ocorrência de dano, mas ressarce o dano, em detrimento do infrator que pratica o ato sem ocorrência de dano. Desse modo, são resultados iguais com tratamento diferente na dosimetria prevista na legislação, cabendo ao intérprete realizar a aplicação da lei de forma isonômica, notadamente porque não causará nenhum prejuízo ao acusado.

55. Na terceira etapa, a Comissão Processante apurou, devidamente, os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, nos valores de R\$ 316,65 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e de R\$ 63.330,78 (sessenta e três mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), respectivamente.

56. Sendo assim, a pessoa jurídica empresa JJ&RR deve pagar multa de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), que resulta da multiplicação da base de cálculo, R\$ 316.653,90 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), pela alíquota, 1,0%, valor que se enquadra entre os limites mínimo, R\$ 316,65 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), e máximo, R\$ 63.330,78, (sessenta e três mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

57. Por fim, no que se refere à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

58. Com a finalidade de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela. Para a alíquota que incide sobre a base de cálculo no valor menor ou igual a 2,5%, como ocorreu no presente caso, o Manual referenciado define o prazo de 30 dias para a publicação de decisão condenatória.

59. Neste ponto, apesar de ter realizado os cálculos da forma correta no parágrafo 50 do Relatório Final, qual seja, 30 dias para a publicação extraordinária da decisão condenatória, a Comissão sugeriu, no parágrafo 51, a publicação pelo prazo de 60 dias, o que indica ser um erro material.

60. Portanto, para evitar contradições, ressalto a correção da sugestão da publicação da decisão condenatória em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, alterando o prazo de 60 para 30 dias.

61. Em suma, com fundamento na Lei Anticorrupção, opina-se que empresa indiciada JJ & RR deve pagar multa no valor de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), bem como deve sofrer a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória.

### III. CONCLUSÃO

62. Ante o exposto, manifesto concordância parcial pelas conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR por entender que a pessoa jurídica JJ & RR Assessoria Técnica e Comercial – EIRELI negociou intensamente (oferecendo e prometendo vantagens ilícitas), por meio de Renato Del Pozzo, para funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o esforço no sentido do pagamento de vantagens indevidas pela MAB por meio da JJ&RR, incidindo no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, incisos II e II, da Lei nº 8.666/1993

63. Diante disso e acolhendo a sugestão de penalidade posta no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, recomenda-se a aplicação à JJ & RR Assessoria Técnica e Comercial – EIRELI das penalidades de:

a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

b) multa no valor de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

c) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção.

Brasília, 10 de setembro de 2022.

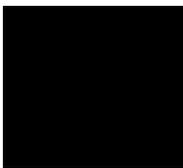
*[Documento assinado eletronicamente]*

ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107230201927 e da chave de acesso [REDACTED]

---



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-09-2022 11:29. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
**DESPACHO n. 00604/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107230/2019-27**

**INTERESSADOS: JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00151/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da pessoa jurídica JJ & RR Assessoria Técnica e Comercial – EIRELI (doravante denominada JJ & RR), CNPJ nº 07.601.028/0001-23, relativo à negociação para formalização de contrato entre a JJ & RR e a pessoa jurídica MAB (incorporada pelo grupo Bilfinger) para dissimular pagamento indevido ao agente público Renato del Pozzo, que, por sua vez, intermediou a celebração de contratos entre a MAB e o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTM/SP).

2. Divergindo da Comissão de PAR em relação ao enquadramento da conduta no inciso I do art. 5º da LAC e no prazo da publicação extraordinária, manifesto concordância parcial pelas conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR; e sigo integralmente o Parecer ora aprovado. Com efeito, restou comprovado que a pessoa jurídica JJ & RR Assessoria Técnica e Comercial – EIRELI negociou intencionalmente (oferecendo e prometendo vantagens ilícitas), por meio de Renato Del Pozzo, para funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o esforço no sentido do pagamento de vantagens indevidas pela MAB por meio da JJ&RR, incidindo, assim, suas condutas no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, incisos II e II, da Lei nº 8.666/1993

3. Diante disso e acolhendo a sugestão de penalidade posta no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, recomenda-se a aplicação à JJ & RR Assessoria Técnica e Comercial – EIRELI das penalidades de:

a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

b) multa no valor de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

c) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

À Consideração Superior.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107230201927 e da chave de acesso 367e4744

---



(\* .agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 997752021 e chave de acesso 367e4744 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\* .agu.gov.br). Data e Hora: 27-09-2022 18:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE  
**DESPACHO n. 00613/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107230/2019-27**

**INTERESSADOS: JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 604/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 151/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107230201927 e da chave de acesso 367e4744



---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1001058675 e chave de acesso 367e4744 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-09-2022 16:07. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---